



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901797/2006-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n° 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 10830.901797/2006-49
Acórdão n.º **3301-002.084**

S3-C3T1
Fl. 11

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Bernardo Motta Moreira, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Helder Massaaki Kanamaru e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, transcrevo abaixo o relatório elaborado pela DRJ/Ribeirão Preto quando do julgamento em primeira instância:

Trata o presente da manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte, pela glosa de créditos escriturados decorrentes de operações com empresas optantes do SIMPLES, e homologou as compensações declaradas apenas até o limite do crédito reconhecido, exigindo o recolhimento dos débitos não-compensados, sendo que sobre os que já estavam vencidos por ocasião da declaração incidiram os acréscimos legais.

O manifestante alega que são ilegítimos e inconstitucionais quaisquer dispositivos que vedem o creditamento do IPI decorrente de operações realizadas com empresas optantes do SIMPLES e empresas registradas como canceladas no CNPJ, bem como seria indevida a aplicação da taxa SELIC para cômputo dos juros de mora.

Ao julgar o presente processo a DRJ/Ribeirão Preto proferiu acórdão, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES*

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de empresas comerciais varejistas não equiparadas a industrial e estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SELIC.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando as mesmas alegações em sede manifestação de inconformidade e que ~~podem ser assim resumidas:~~

- que a proibição de creditamento do IPI na aquisição de empresas optantes pelo SIMPLES fere o ordenamento jurídico, sendo inconstitucional o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96 em decorrência de que este assunto está reservado à competência de Lei Complementar;

- que o princípio da não cumulatividade do IPI é constitucional nos termos do art. 153, IV, § 3º da CF, sendo que esta não estabeleceu qualquer condição, devendo ele ser aplicado de forma ampla e irrestrita. Se a Constituição quisesse impor qualquer restrição à sua utilização teria sido expressa nos mesmos termos que fez em relação ao ICMS (art. 155, § 2º da CF);

- que, na absurda hipótese, de serem negados os argumentos já expendidos, que seja pelo menos reconhecido o direito ao creditamento do IPI nas aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES em relação ao montante do IPI efetivamente pago por aquelas correspondente a 0,5%;

- requer a não incidência da taxa de juros Selic sobre o valor do débito supostamente não compensado, por ser ela de natureza remuneratória de capital e sua utilização desobedece o comando normativo contido no art. 161, § 1º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

No presente caso o contribuinte solicitou ressarcimento de IPI no valor de R\$ 26.721,20 relativo ao primeiro trimestre de 2003. A DRF reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 26.029,92, glosando a quantia de R\$ 691,28 que são referentes a duas notas fiscais emitidas pela empresa optante do SIMPLES, Mercoquímica do Nordeste Ltda, CNPJ 03.831.627/0001-82. A aquisição de empresa optante do SIMPLES é fato incontroverso no presente processo.

Portanto resta analisar se é possível o creditamento do IPI nas aquisições efetuadas de empresa optantes do SIMPLES que é a razão do indeferimento parcial do pedido de ressarcimento.

Neste sentido assim dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrita:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

(...)

Portanto existe disposição expressa de lei, afastando a possibilidade de empresas optantes do SIMPLES gerarem transferência de créditos de IPI. Portanto o contribuinte não tem direito ao creditamento do IPI na aquisição de produtos de empresas optantes, nem mesmo no limite do valor do IPI pago com alíquota de 0,5%, como solicitado em seu recurso voluntário.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, a Súmula Carf nº 2 é taxativa de que o CARF não pode pronunciar a este respeito.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10830.901797/2006-49
Acórdão n.º **3301-002.084**

S3-C3T1
Fl. 15

Já quanto a incidência de juros de mora com base na taxa Selic esta matéria já está pacificada no âmbito deste tribunal administrativo por meio da Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, com base no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator